



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555230 - SP (2024/0017674-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : JOSE ROBERTO MAIA PARENTE  
**AGRAVANTE** : VANESSA LEO FARIAS FIRMO PARENTE  
**ADVOGADOS** : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223  
**AGRAVADO** : SAMUEL RICZ DE MELO  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A despeito de toda a argumentação sobre o equívoco do acórdão recorrido e a tempestividade do agrado de instrumento, a parte recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos apontados, incidindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. O entendimento desta Corte é de que, *"na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da petição inicial"* (REsp 1.255.415/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015). Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555230 - SP (2024/0017674-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOSE ROBERTO MAIA PARENTE  
**AGRAVANTE** : VANESSA LEAO FARIAS FIRMO PARENTE  
**ADVOGADOS** : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223  
**AGRAVADO** : SAMUEL RICZ DE MELO  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A despeito de toda a argumentação sobre o equívoco do acórdão recorrido e a tempestividade do agravo de instrumento, a parte recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos apontados, incidindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. O entendimento desta Corte é de que, *"na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da petição inicial"* (REsp 1.255.415/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015). Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO MAIA PARENTE e VANESSA LEÃO FARIAS FIRMO PARENTE contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 319-322), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 326-331), os agravantes aduzem que houve impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; que não se trata de reexame de prova, não se aplicando a Súmula 7/STJ; e que não houve pronunciamento quanto ao dissídio jurisprudencial apontado. Repisam os argumentos do recurso especial quanto à incompatibilidade dos pedidos formulados na inicial e à

impossibilidade de o referido vício ser sanado por meio de emenda à inicial, uma vez que os recorrentes já apresentaram contestação..

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 334-339).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 244-245):

*A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser anulada.*

*Inicialmente, a preliminar de inépcia da apelação deve ser AFASTADA, uma vez que houve irresignação contra os fundamentos da r. Sentença.*

*No caso em tela, houve nulidade processual quanto à não intimação do autor para emendar a inicial, uma vez que a r. Sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC).*

*Certo que se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que possua defeitos ou irregularidades, deverá intimar o autor para emendar à inicial, sendo que, somente após o não cumprimento da diligência, é que indeferirá a inicial, conforme art. 321, caput e parágrafo único, do CPC, que seguem:(...)No caso em questão, o juiz de primeiro grau indeferiu a inicial sem antes intimar o autor a emendar a exordial, conforme artigo supracitado.*

*Assim, de rigor a anulação da r. Sentença, com o prosseguimento do feito para fins de oportunizar o autor a emendar a inicial.*

A despeito de toda a argumentação externada no recurso especial, a parte recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos apontados.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*

*2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento*

*autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*3. É entendimento jurisprudencial que, tendo transitado a impugnação do cumprimento de sentença antes da recuperação judicial, torna-se desnecessária a habilitação do crédito recursal.*

*4. Na hipótese em exame, o juízo recuperacional deliberou que, para o levantamento de valores relativos a créditos concursais nos autos de qualquer execução ou cumprimento de sentença em face da companhia telefônica, faz-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de dois requisitos: (1) valores depositados ou bloqueados antes de 21.06.2016; e (2) trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em embargos à execução ou da decisão final de impugnação do cumprimento de sentença que tenha definido o quantum debeatur anteriormente a 21.06.2016.*

*5. No caso dos autos, o bloqueio judicial do valor executado foi realizado em maio de 2014 e a decisão da impugnação do cumprimento de sentença transitou em julgado em 17.01.2016, de modo que fica autorizada a liberação de valores depositados em data anterior à recuperação judicial.*

*6. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.706.660/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021 - sem grifo no original.)*

Ratifica-se que o entendimento desta Corte é de que, *"na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da petição inicial"* (REsp 1.255.415/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 395 E 397 DO CPP. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA INCORRETA. MATÉRIA EFETIVAMENTE PREQUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. 2. DISTINÇÃO RELEVANTE. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RENOVAÇÃO DA AÇÃO PENAL. 3. INTERESSE DE RECORRER DEMONSTRADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No que concerne aos óbices indicados pelo agravante, tem-se que o acórdão recorrido expressamente se refere à inépcia e à ausência de justa causa, circunstâncias fáticas que, sendo reconhecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas dos autos, acarretam a consequência jurídica da rejeição da denúncia, e não da absolvição sumária. Assim, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, verifico que o tema submetido a conhecimento do STJ foi efetivamente submetido ao crivo da Corte local que, no entanto, aplicou o direito de forma distinta da interpretação dada aos dispositivos legais considerados violados.*

*2. Apenas a atipicidade enseja a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Eventual inépcia da denúncia ou ausência de justa causa enseja apenas a rejeição da inicial acusatória, em observância ao art. 395, inciso I e III, do mesmo diploma processual. Não se pode descurar que a distinção entre os institutos da absolvição sumária e da rejeição da denúncia*

*se mostra de extrema relevância, uma vez que a primeira impede nova acusação e a segunda não, possibilitando a renovação da acusação desde que corrigidos os vícios identificados.- "A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem". (APn 895/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019).*

*3. Exatamente em razão da distinção dos efeitos jurídicos da decisão de absolvição sumária e da decisão de rejeição da denúncia, não há se falar em ausência de interesse do Ministério Público Federal. De igual sorte, o ordenamento jurídico autoriza a cumulação de pedidos de forma subsidiária, motivo pelo qual não há se falar em ofensa à boa-fé objetiva e à lealdade processual.- "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que, na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da inicial. Precedentes". (REsp n. 1.255.415/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015.)*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp n. 1.983.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante.*

*2. Por importar o revolvimento do acervo fático-probatório, em recurso especial, resta inviável a reforma do acórdão que concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.113.665/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)*

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, é oportuno ressaltar que os agravantes não impugnaram o fundamento nodal adotado na r. decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.555.230 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0017674-2

Número de Origem:  
10104847520228260361

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MAIA PARENTE  
AGRAVANTE : VANESSA LEO FARIAS FIRMO PARENTE  
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223  
AGRAVADO : SAMUEL RICZ DE MELO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MAIA PARENTE  
AGRAVANTE : VANESSA LEO FARIAS FIRMO PARENTE  
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223  
AGRAVADO : SAMUEL RICZ DE MELO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024